

Prefeitura Municipal de
Espumoso

*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Espumoso, 08 de novembro de 2019.

Processo Licitatório n.º 121041/2019

Pregão Presencial

Objeto: Serviço de Internet às Secretárias do Município de Espumoso

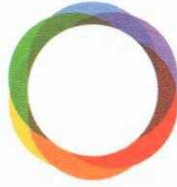
Trata-se de recurso administrativo, apresentado pela licitante – COPREL TELECOM LTDA, contra decisão que habilitou a empresa TECWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ao presente certame.

Em suas razões a impugnante, refere que a licitante impugnada não apresentou documento exigido, art. 8.1.3 do Edital, o qual trata da REGULARIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA, maculando o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Por tais razões, pugna pela revisão do ato e consequentemente a desclassificação da licitante, impugnada.

Compulsando o processo administrativo mormente quanto as condições econômicas e financeiras da licitante impugnada e demais documentos acostados, vislumbro não ser caso de procedência do recurso apresentado, senão vejamos:

A habilitação econômica e financeira é um dos requisitos contidos na lei dos certames públicos, art. 31 da lei 8.666/97. Destina-se a comprovar a idoneidade do licitante.



*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Prefeitura Municipal de
Espumoso

Trata-se de um conjunto de requisitos, que pode se dizer, indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito – empresa -, dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

É dever do licitante, apresentar certidão negativa do foro de seu domicílio, inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93. E, ainda, comprovar a inexistência de outros processos ou comprovar que isso não afeta sua idoneidade.

A respeito da qualificação econômico-financeira de empresas em matéria de licitação, transcrevo a lição de Marçal Justen Filho¹ ao comentar o artigo 31 da Lei de Licitações, senão vejamos:

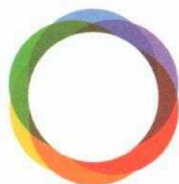
1) Conceito de qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

2) A apuração da qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser.

¹ *In* Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos, 2ª edição em e-book baseada na 17ª Edição impressa, revisada, atualizada e ampliada, pág. 33, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



Um novo Espumoso.
Uma nova visão.

Prefeitura Municipal de
Espumoso

apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira.

[...]

3.9) Critérios para apurar a qualificação econômico-financeira

[...]

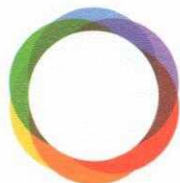
Com a alteração trazida pela Lei 8.883/1994, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A Lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos elementos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. [...] (grifos meus).

No caso que se apresenta, a licitante, apresenta CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 1.^a E 2.^o INSTANCIA, mas emitida pelo TJDF.

Vislumbra-se, que ao constatar o equívoco, a comissão licitante, diligenciando, em ato imediato a licitação, obteve CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL CIVEL, emitida pelo TJRS, comprovando a inexistência de ações falimentares, concordatária, recuperação judicial e extra judicial em tramitação.

O caso, é peculiar e aponta para imperícia da licitante na busca para emissão da certificação competente. No entanto, apresenta certidão negativa, mas não a do domicílio, essa foi colacionada pela comissão licitante.

Tenho que no caso, a análise deve ser observado quanto ao conjunto, pois o objeto fim é demonstrar idoneidade econômica e financeira que venha a garantir a execução do serviço de forma satisfatória. *M*



*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Prefeitura Municipal de
Espumoso

Nesse norte, e atento ao princípio da economicidade, e, aí, suscito os valores dispendidos pelo ente local que estão em vigor, atualmente, para as mesmas condições de serviço que, segundo informado, aproxima-se ao dobro do valor cotado na presente, não vislumbro ser caso de provimento do recurso apresentado pela COPREL TELECOM LTDA, devendo, salvo melhor juízo, permanecer a decisão exarada, pela comissão licitante, no que diz com a habilitação da licitante, TECWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, devendo o feito ter regular seguimento.

S.M.J é o parecer à consideração superior.

Sendo mantido o entendimento exarado, dê-se a regular publicidade.



Marcos Luis Werner

OAB/RS 45.042

